



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 143/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02054.000510/2004-19

Autuado: EMÍLIO DIVINO RODRIGUES

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº331700/D – MULTA, lavrado em **02/06/2004**, contra EMÍLIO DIVINO RODRIGUES, por “*desmatar uma área de 1.955 há de mata, sem autorização do órgão competente*”, em Sinop/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. A conduta também foi enquadrada nos artigos 70 e 50 da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 195.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 0272063/C, fotos da área desmatada, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção e Certidão (rol de testemunhas).

O autuado apresentou defesa às fls. 11-13. Insta ressaltar que à fl. 11 constam duas datas de protocolo: 22/06/2004 e 15/03/2007. Nessa ocasião, ele alegou que o desmatamento foi realizado para evitar que a área fosse considerada improdutiva pelo INCRA.

A Procuradora Federal Renata Tatiana Nunes opinou, em seu parecer de fls.15-22, pela convalidação do auto de infração, devendo ser observado como enquadramento legal da infração cometida o capitulado no art. 70 da Lei nº 9.605/98; art. 2º, II e VIII e art. 38 do Decreto Federal nº 3.179/99 e 19 da Lei nº 4.771/65.

Em 13/08/2007, o Gerente Executivo IBAMA/MT homologou o auto de infração e corrigiu o enquadramento legal, de acordo com o parecer supracitado (fl.23).

O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA em 06/09/2007 (fls. 29-42).

Às fls. 76-80, foram juntados aos autos documentos, pelo infrator, referentes à autorização de desmate e Licença Ambiental Única.

Em **31/07/2008**, o **Presidente do IBAMA** decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional (fl.82), baseando-se nos fundamentos do parecer jurídico de fls. 61-72.

Notificado da decisão em **27/10/2008**, conforme aviso de recebimento de fl. 86, o autuado apresentou nova peça recursal às fls.89-97, em **14/11/2008**, quando alegou:

- a) prescrição;
- b) nulidade do auto de infração por ofensa ao princípio da legalidade;
- c) que não foi analisado na decisão de primeira instância o pedido para assinar o Termo de Ajustamento de Conduta;
- d) que o auto de infração deveria ser cancelado e, caso contrário, que a multa deveria ser convertida em penalidade de advertência ou prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- e) que fosse suspensa a tramitação do auto de infração e que o infrator fosse chamado a firmar o Termo de Ajustamento de Conduta para que pudesse fazer a compensação da área degradada, bem como a elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada;
- f) que a multa deveria ser reduzida, se cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta e que o processo deveria ser arquivado.

Os autos do processo foram encaminhadas ao CONAMA em **02/04/2009**, por meio do despacho do Presidente do IBAMA de fl. 103.

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Eduardo Mattedi Werneck

Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

